



C0078422A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.139, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 11º ao art. 26.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1077/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
26.....
.

§ 11º. Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, a **ciber disciplina**, com vistas a orientar os estudantes sobre a utilização da rede mundial de computadores (internet) e outras tecnologias de informação.” (NR).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que, tal Projeto de Lei é oriundo do exposto, de maneira brilhante, em sede de Audiência Pública, nesta Casa, no Plenário 07, no dia 19 de novembro, com o tema “prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual”, pelo Ilustre Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Piauí, Alesandro Barreto, que, atualmente, integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas.

Alesandro Barreto, explanou que:

“Há um gap tecnológico muito grande entre pais e crianças, os pais hoje ainda são, em grande maioria, de imigrantes digitais, ou seja, nasceram antes dessa revolução tecnológica e não compreendem a complexidade digital de maneira suficiente para conseguir passar este conhecimento para as crianças e adolescentes e prevenir. Hoje, as crianças têm internet liberada e os pais não utilizam de seu controle parental para filtrar conteúdo e assim, seus filhos se tornam vítimas em potencial. Portanto, **o que pode auxiliar bastante é a ciber educação, ou seja, incluir esta orientação no currículo escolar, para que estas crianças estejam preparadas para lidar com os potenciais abusadores que venham a abordá-las na**

internet. A partir deste contexto, como anexo a este relatório, foi elaborado Projeto de Lei no intuito de estabelecer a ciber educação à nível de Base Nacional Comum Curricular em todas as transições de blocos de educação, isto é, por exemplo, entre a pré-escola e o ensino fundamental, entre o ensino fundamental e o ensino médio no sentido de auxiliar as crianças e o jovens à proteção nas “redes”.”

No mais, o mundo se encontra globalizado por meio de diversas inovações tecnológicas, as quais permitem a conexão em tempo real de diversas pessoas em todos os cantos do Planeta. Dentre estas, vale ressaltar a rede mundial “*INTERNET*”, que pode ser vista como um sistema global de redes de computadores interligados e que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro.

Dado o seu alcance global, a *Internet* serve como uma das principais ferramentas de recursos de informações e serviços, trazendo inúmeros benefícios aos seus usuários e a toda a população mundial como um todo.

Todavia, por mais que sua criação tenha sido revestida para uso exclusivo de serviços e produtos com fins lícitos, não se pode negar que essa ferramenta tem sido utilizada de forma praticamente ostensiva por parte de criminosos, de maneira que, muitos acreditam que possam praticar crimes e se manter no anonimato desta rede tecnológica. Entretanto, a cada dia que passa, com o aperfeiçoamento dos órgãos de controle de investigação, esta realidade transcrita vem se tornando ultrapassada, pois atualmente é praticamente impossível que a prática de ilícitos na internet não possa ser elucidada pelos órgãos competentes.

Infelizmente, a cada dia que passa as crianças e adolescentes vêm se tornando as principais vítimas desses criminosos. Seja porque estão sendo inseridos nesse mundo tecnológico pelo próprio cotidiano e cultura em que estão inseridos, seja por curiosidade ao navegarem na internet.

Recentemente, em 19 de novembro de 2019, o Ministério da Educação anunciou que o Governo Federal vai conectar 100% das escolas aptas a receber internet, tendo o MEC assim se posicionado:

“Serão, ao todo, 70 mil escolas atendidas, o que significa 27,7 milhões de estudantes do Brasil conectados à internet. Esse é mais um passo importante para permitir pesquisas rápidas e acesso a conteúdos pedagógicos mais diversificados além dos já aplicados em sala de aula pelos professores.”¹

É notório o vertiginoso aumento de ocorrências policiais registradas nos últimos anos em decorrência de crimes cibernéticos, tendo como principais vítimas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, exige-se que o próprio Estado estabeleça, obrigatoriamente, que haja uma efetiva orientação para a utilização da internet, e outras ferramentas tecnológicas em que haja conexão entre pessoas, para que possa haver uma efetiva orientação de crianças, adolescentes e jovens.

Assim, nesse contexto em que o próprio Estado está conectando as escolas, fornecendo o acesso à internet, impinge-se a obrigatoriedade que seja inserida uma disciplina na base curricular de ensino para poder orientar as crianças, os adolescentes e os jovens, devendo essas orientações iniciarem-se desde a educação infantil (pré-escola).

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

¹ <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=82701>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO